

Assunto: Oferta Complementar – objetivos, regime de frequência e de avaliação dos alunos no ensino básico

Lisboa, 9 de dezembro de 2014

Exmo/a. Senhor/a Diretor/a / Presidente,

Na sequência dos princípios definidos no Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, lembra-se que todos os Agrupamentos de Escolas / Escolas não agrupadas podem oferecer componentes curriculares complementares, com carga horária flexível, nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico que contribuam para a promoção integral dos alunos em áreas de cidadania, artísticas, culturais, científicas ou outras (número 1 do art.º 12º).

A oferta de qualquer componente complementar, se criada por decisão da Escola nos 2º e 3º ciclos do ensino básico, implica a frequência obrigatória da mesma para os alunos, conforme estipulado na alínea f) das matrizes curriculares do 2.º ciclo e na alínea e) das matrizes curriculares do 3.º ciclo do ensino básico, publicadas no anexo II do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho.

A disciplina de oferta complementar, nos 2º e 3º ciclos do ensino básico, está também sujeita à avaliação sumativa e expressa-se, como as restantes, numa escala de 1 a 5, conforme se infere do estipulado no número 3 do art.º 26 do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho.

Sobre este assunto, o anterior Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário, por despacho de 5.03.2013, validou a seguinte informação que a DGE remeteu às escolas que solicitaram esclarecimentos sobre o regime de frequência e avaliação da oferta complementar dos alunos:

« - As escolas dos 2.º e 3.º ciclos podem oferecer componentes curriculares complementares com carga horária flexível que contribuam para a promoção integral dos alunos em áreas de cidadania, artísticas, culturais, científicas e outras (cf. n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho);

- Quando criadas pela escola, estas componentes curriculares complementares, designadas na matriz dos 2.º e 3.º ciclos como Oferta Complementar, são de frequência obrigatória para os alunos (cf. alínea f) partes A e B do anexo II do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, e a alínea e) partes A e B do anexo III do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho);

- As ofertas complementares são consideradas disciplinas (cf. n.º 4 do artigo 13.º do Despacho normativo n.º 24-A/2012, de 6 de dezembro), por conseguinte a informação resultante da avaliação sumativa materializa-se numa escala de 1 a 5 (cf. n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho);

Estas disciplinas não são consideradas para efeitos de progressão de ano e conclusão de ciclo, bem como as disciplinas de Educação Moral e Religiosa, nos 2.º e 3.º CEB e Apoio ao Estudo, no 2.º CEB (cf. n.º 4 do artigo 13.º do Despacho Normativo n.º 24-A/2012, de 6 de dezembro).»

Nesse sentido, o Despacho normativo n.º 13/2014, de 15 de setembro (como antes já constava no anterior Despacho Normativo n.º 24-A/2012, de 6 de dezembro, agora revogado), relativo à avaliação e certificação dos conhecimentos adquiridos e das capacidades desenvolvidas pelos alunos do ensino básico, estipula que:

«A informação resultante da avaliação sumativa interna nos 2.º e 3.º ciclos expressa-se numa escala de 1 a 5, em todas as disciplinas, podendo ser acompanhada, sempre que se considere relevante, de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno.» (número 9 do art.º 8.º)

«A disciplina de Educação Moral e Religiosa, nos três ciclos do ensino básico, as Atividades de Enriquecimento Curricular e o Apoio ao Estudo, no 1.º ciclo e as disciplinas de oferta complementar, nos 1.º, 2.º e 3.º ciclos, não são consideradas para efeitos de progressão de ano e conclusão de ciclo.» (número 4 do art.º 13.º)

Também no 1.º ciclo do ensino básico, de acordo com o Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, que consagrou as alterações ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, a Oferta Complementar, parte integrante do currículo, deve contribuir para a promoção integral dos alunos em áreas de cidadania, artísticas, culturais, científicas ou outras (número 3 do art.º 12.º). No âmbito desta componente curricular, as escolas do 1.º ciclo podem, de acordo com os recursos disponíveis, proporcionar a iniciação da língua inglesa, com ênfase na sua expressão oral (número 1 do art.º 9.º). O regime de avaliação dos alunos nesta componente curricular está sujeita aos mesmos princípios das outras componentes curriculares, salvo a especificidade prevista para as condições de transição e aprovação, conforme definido no número 4 do art.º 13.º do Despacho normativo n.º 13/2014, de 15 de setembro.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral da Direção-Geral da Educação

Eulália Alexandre